



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº.** 262 /2009

**Sessão:** 25ª Sessão Extraordinária de 18 de março de 2009

**Processo Nº:** 1/343/2007

**Auto de Infração Nº:** 1/200626470

**Recorrente:** PEL COM DE MAT PARA CONSTRUÇÃO LTDA

**Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

**Autuante:** ANTONIO CLIDENOR DE LUCENA

**Matrícula:** 06904416

130

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** Não entrega, no prazo regulamentar, das Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEF. Configurado nos autos descumprimento de Obrigação Acessória referente ao período de dezembro de 2005 a outubro de 2006. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Penalidade do art.123, inciso VI, alínea "e", item 2, da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.633/2005. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

A empresa é acusada de não entregar à SEFAZ, no prazo regulamentar, as Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) referentes ao período de janeiro a junho de 2005 e de dezembro de 2005 a outubro de 2006.

A Autoridade Fazendária constituiu a multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no artigo 123, VI 'e', item 2, da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/2003 e Lei nº. 13.633/200585, haja vista a infringência ao Decreto 27.710/05 e à Instrução Normativa nº. 14/2005.

Nas peças, impugnatória e recursal, a Recorrente alega que no período compreendido pelos meses de janeiro a junho de 2005 a obrigação a que se refere o Auto de Infração não era exigível por falta de regulamentação do Decreto nº. 27.710/05.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Aduz que a sanção indicada pelo Autuante somente passou a existir com a edição da lei nº. 13.633/2005, posterior, portanto ao período inicial da infração apontada: janeiro a junho/2005. Acrescenta, que essa lei somente passou a ser aplicável a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação, ou seja, a partir de 26 de outubro de 2005, o que exclui de seu alcance o período compreendido pelos meses de janeiro a junho de 2005.

Ao final, requer a parcial procedência do Auto de Infração, pela exclusão das multas referentes aos meses de janeiro a junho de 2005, e em relação às multas pertinentes aos meses de dezembro de 2005 a outubro de 2006 o direito de desconto de 50% (cinquenta por cento) previsto na alínea 'b', do inciso I, do art. 882, do Decreto nº. 24.569/97.

O Julgador Singular, após analisar as peças constitutivas do processo, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, em razão da exclusão do mês de janeiro de 2005, haja vista ainda não haver a obrigatoriedade da entrega do documento fiscal. Ademais, no que se refere aos meses de fevereiro a junho de 2005, entendeu que, em não havendo penalidade específica para a infração, deve ser aplicada a sanção inserta no artigo 123, VIII, 'd' da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/2003.

O Parecer da Consultoria Tributária nº. 515/2008 foi no sentido de confirmar a decisão singular de parcial procedência da autuação, nos seus termos.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

O Auto de Infração nº. 2006.26470, lavrado em 13/12/2006 advém da acusação de descumprimento de obrigação acessória, haja vista a não entrega das Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) referentes ao período de janeiro a junho de 2005 e dezembro de 2005 a outubro de 2006.

Inicialmente, reportemo-nos à legislação pertinente à matéria, Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, que institui a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) e revoga a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM) e a Guia de Informações Econômico-Fiscais (GIEF), a partir de janeiro

Processo nº. 343/2007

Auto de Infração nº. 2006.26470 PEL COM DE MAT PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Julgamento: 18/03/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

de 2005, estabelecendo que as informações devam ser prestadas por contribuintes inscritos no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico; e determina que as normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF devem ser estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

A Instrução Normativa nº. 14/2005, publicada no D.O. E, em 14/06/2005, veio regulamentar a obrigação contida no Decreto nº. 27.710/2005, especificando a forma de apresentação (layout), as condições e os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS, por meio da DIEF.

O seu art. 4º determina que a DIEF seja apresentada mensalmente por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e de empresa de pequeno porte - EPP - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS.

Por outro lado, a penalidade especificada pelo não cumprimento das exigências contidas no Decreto nº. 27.710/2005 foi estabelecida pela Lei nº. 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005 e aplicabilidade a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

No presente caso, está comprovado nos autos o descumprimento da obrigação acessória de remeter ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares, as Declarações de Informações Econômico-fiscais - DIEF. No entanto, o Fisco somente poderá exigir a apresentação dessas declarações (DIEF), a partir da publicação da Instrução Normativa nº. 14/2005 (junho/2005), e o contribuinte, em relação ao período compreendido entre julho e outubro de 2005, não poderá sofrer punição alguma, em virtude da suspensão da aplicabilidade da penalidade, por força da Lei nº. 13.633/2005.

Quanto a solicitação do desconto de 50% (cinquenta por cento) previsto na alínea 'b', do inciso I, do art.882 do Decreto nº. 24.569/97, referente aos meses de dezembro de 2005 a outubro de 2006 corroboro o entendimento do nobre Julgador Singular que assim se pronunciou: *"o referido dispositivo só autoriza o citado desconto de 50% no valor da multa, na hipótese do contribuinte autuado renunciar à defesa e pagar a multa no prazo estabelecido no Auto de Infração"*.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

Desse modo, deve ser reformada, portanto, a decisão Singular de parcial procedência, no que se refere aos seus fundamentos e, por conseguinte, o período em que a penalidade deverá ser aplicada: dezembro/2005 a outubro /2006, conforme retificação expressa neste **VOTO**.

É o **VOTO**.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Período da Infração:** dezembro de 2005 a outubro de 2006

**Quantidade de Ufirces por período:** 200 UFIRCES

**Total da Multa** = 2200 UFIRCES



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente PEL COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, por fundamentação diversa, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro José Sidney Valente Lima votou pela parcial procedência por outros fundamentos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Vito Simon de Moraes.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de abril de 2009.

  
**Magna Vitória G. Lima**  
Conselheira Relatora

  
**Alfredo Rogério Gomes De Brito**  
PRESIDENTE


  
**Vito Simon de Moraes**  
Conselheiro

  
**Eliane Resplande Figueiredo de Sá**  
Conselheira

  
**João Fernandes Fontenelle**  
Conselheiro

  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
Conselheira

  
**Camila Borges Duarte**  
Conselheira

  
**José Sidney Valente Lima**  
Conselheiro

  
**Jannine Gonçalves Feitosa**  
Conselheira Revisora

**Matteus Viana Neto**  
Procurador do Estado